



## Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00932/2019-15

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Requerente: Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica – CONFIES  
FERNANDO OTAVIO DE FREITAS PEREGRINO  
Advogado: RAFAEL MARINELLI DA SILVA – OAB/RJ nº 161.481  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Interessados: FIOTEC – Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde  
Fundações de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ  
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica – FACC  
Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF  
CLARISA DE OLIVEIRA DA SILVA  
DANIELA FARIA TAVARES  
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, apresentado pelo CONFIES em desfavor das Promotorias de Justiça de Fundações da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A instrução do feito encontra-se aparentemente encerrada, ante o esgotamento dos atos instrutórios previstos no rito regimental, tendo sido incorporadas aos autos manifestações e documentos apresentados pela parte



## Conselho Nacional do Ministério Público

autora, pelas fundações habilitadas como interessadas, pelas Promotorias de Justiça das Fundações da Capital e pela Procuradoria-Geral de Justiça do *parquet* carioca.

Em 17 de março de 2020, aportou aos autos manifestação da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ), representada por seus advogados Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e Dra. JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO, no bojo da qual requereu seja autorizada a admissão da entidade como interessada, para que “possa apresentar manifestação, seja por memoriais, seja por sustentação oral, para que, assim, possa colaborar e demonstrar que o presente pedido de providências deve ser julgado improcedente” e para que “seja possibilitado acesso aos autos para conhecimento de seu inteiro teor” (fls. 2743/2772).

Em 16 de julho de 2020, aportou aos autos o Ofício SUBRIDEP nº 034, no bojo do qual o Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do MP/RJ, MARFAN MARTINS VIEIRA, endossou solicitação dos promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça de Fundações do MP/RJ para que o presente pedido de providências seja pautado para julgamento de mérito (fl. 2774). Anexou à petição intermediária o Ofício Conjunto 1ª 2ª e 3ª PJJ nº 17/2020, de 9 de julho, com o seguinte teor, assinado digitalmente pelos Promotores JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR, DAVID FRANCISCO DE FARIA e DANIELA FARIA TAVARES (fls. 2775/2776):

“Os Promotores de Justiça titulares das 1ª 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, vêm, através deste, externar a Vossa Excelência a preocupação com a prolongada paralisia desses



## Conselho Nacional do Ministério Público

órgãos de execução e das Fundações sob seu velamento, e expor novo fato, que nos parece grave.

**As Fundações não têm sido autorizadas pelo RCPJ a registrar nas respectivas serventias as atas que deliberam a eleição de seus integrantes, em decorrência da norma do art. 871 da Consolidação Normativa – parte extrajudicial da Corregedoria-Geral do TJRJ, que condiciona esse registro à autorização emitida por essas Promotorias de Justiça, e, sendo assim, estão impossibilitadas de movimentar suas contas bancárias.**

Ocorre que, recentemente, o mandado de segurança impetrado pela Fundação FBTS (nº 0020103-28.2020.8.19.000) contra a decisão da 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, autoridade apontada como coatora, **que deixou de autorizar o registro de ata encaminhada à sua análise, a fim de não descumprir a liminar exarada nos autos do Pedido de Providências acima referido, em tramitação no CNMP, teve a ordem parcialmente concedida pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.**

Tal situação expõe a risco a própria Instituição, razão pela qual solicitamos que esse fato seja levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Ministério Público para que o julgamento do Pedido de Providências seja pautado” (*destaque inserido*).

Ato contínuo, no dia 9 de setembro de 2020, a AMPERJ apresentou petição intermediária, no bojo da qual alegou que “as fundações vêm acionando o Poder Judiciário, pois estão tendo as suas contas bloqueadas, já que, para a regularidade do exercício de suas atividades, é pré-condição a análise também da regularidade das atas da eleição de seus dirigentes pelas Promotorias de Fundações, o que a decisão liminar acabou por proibir. **Algumas já alegam experimentar prejuízos financeiros pela atuação que imputam ao Ministério Público do Rio de Janeiro**”. Diante do exposto, requereu a inclusão do feito em pauta para a deliberação de mérito.



## Conselho Nacional do Ministério Público

Anexou à petição intermediária ofício encaminhado pela Federação de Fundações e OSCs do Estado do Rio de Janeiro ao MP/RJ; petição inicial de “ação de nomeação de administrador provisório de pessoa jurídica c/c pedido urgente de antecipação de tutela” da Fundação Evangélica de Comunicação – FUNEC e petição de natureza similar da Fundação Pró-Instituto de Hematologia-RJ – FUNDARJ, ambas endereçadas ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório, em síntese. **Passo a decidir.**

**Defiro o pedido da AMPERJ** para que a entidade tenha acesso à íntegra dos autos, apresente memoriais aos Conselheiros deste CNMP e habilite-se para apresentar sustentação oral antes da votação do caso perante o Plenário deste Colegiado.

Outrossim, **defiro a juntada da petição intermediária nº 01.004851/2020.**

No entanto, registro que, em virtude do avançado estágio deste feito, não se mostra juridicamente viável conceder-lhe prazo para postulações outras, sobretudo de cunho probatório.

**Ante o exposto, admito o ingresso da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no presente processo, como interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra, facultando-lhe, portanto, a possibilidade de acesso aos autos e de inscrição para sustentação oral.**

Em relação ao teor do Ofício SUBRIDEP nº 034, de 16 de julho de 2020, e do Ofício 1ª 2ª 3ª PJF nº17/2020, de 9 de julho e da petição intermediária



## Conselho Nacional do Ministério Público

nº 01.004851/2020, cumpre mencionar que o pedido de providências se encontra apto para julgamento e será pautado tão logo se torne possível.

De outro giro, a partir dos fatos narrados no Ofício 1ª 2ª 3ª PJJ nº 17/2020, de 9 de julho, verifica-se que as Promotorias de Justiça de Fundações da Capital estariam deixando de autorizar o registro de ata que deliberam a eleição dos integrantes das Fundações, e, por essa razão, as fundações estariam impossibilitadas de movimentar suas contas bancárias.

Fato igualmente narrado na petição intermediária nº 01.004851/2020 apresentada pela AMPERJ, de onde se extrai o seguinte trecho: “as fundações vêm acionando o Poder Judiciário, pois estão tendo as suas contas bloqueadas, já que, para a regularidade do exercício de suas atividades, é pré-condição a análise também da regularidade das atas da eleição de seus dirigentes pelas Promotorias de Fundações”.

Na mesma linha, segue narrativa apresentada pela Federação de Fundações e OSCs do Estado do Rio de Janeiro acerca dos fatos:

**“Portanto, estamos vivenciando um impasse no qual o RCPJ que estaria plenamente habilitado ao registro eletrônico das atas se entende impedido de registrá-las sem a avaliação prévia do MP e este último, por sua vez, também se entende impedido de avaliá-las antes do julgamento final do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.**

**A situação causa grande aflição e insegurança às Fundações do Rio de Janeiro porquanto mandatos que possam estar vencendo podem vir a paralisar as instituições em seus atos mais corriqueiros e no cumprimento de suas obrigações. Os prejuízos previsíveis são claros” (destaques inseridos).**

Nesse cenário, a situação retratada pelo Ofício 1ª 2ª 3ª PJJ nº 17/2020, de 9 de julho, e reiterada pela petição intermediária nº 01.004851/2020,



## Conselho Nacional do Ministério Público

apresentada pela AMPERJ, revela que, **sob o pretexto de cumprir a decisão concessiva de tutela de urgência, por mim proferida nos autos deste PP, as Promotorias de Justiça das Fundações do Rio de Janeiro, aparentemente, vêm causando sérios embaraços ao funcionamento das Fundações do Estado do Rio de Janeiro, ao deliberadamente optar pela inércia em apreciar as atas de eleições encaminhadas pelos ofícios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ainda que com estrito respaldo no Provimento da Corregedoria-Geral do TJRJ, cujo teor não é, e nem poderia ser, objeto de controle nos autos deste procedimento.**

Acerca dos relatos ora mencionados, cumpre rememorar que a liminar deferida neste feito se destinou a determinar, dentre outras providências, “a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Promotorias de Justiça de Fundações” (fls. 152/167), segundo a qual, “para o registro no RCPJ da ata de eleição de qualquer participante dos órgãos diretivos da fundação de direito privado, o Oficial do Registro deverá exigir o comprovante da autorização da Promotoria de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro”.

Com efeito, em análise perfunctória dos autos, verificou-se que a Portaria Conjunta nº 01/2016 padecia de vícios de ordem formal e material que impunham a suspensão dos seus efeitos, nos seguintes termos:

“Do documento, depreende-se que a portaria foi instaurada para instaurar “procedimento administrativo com a finalidade de cientificar o oficial do Registro Civil de Pessoa Jurídica de que só deverá proceder ao registro dos seguintes documentos afetos às fundações de direito privado mediante a prévia autorização do Ministério Público”.



## Conselho Nacional do Ministério Público

Sob a ótica formal, tem-se que a portaria foi expedida para instaurar procedimento administrativo. No entanto, a própria ementa do documento revela que seu intuito é de expedir determinação ao oficial de registro civil de pessoa jurídica do estado do Rio de Janeiro. Tanto assim que, após a notificação dos destinatários da determinação, ordenou-se, no bojo da própria portaria, o arquivamento do procedimento administrativo (item 4). Nos termos da Resolução CNMP nº 164, de 4 de julho de 2017, o procedimento administrativo é instrumento destinado a i) acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta; ii) acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições; iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º).

A portaria é responsável por delimitar o seu objeto, além de conferir publicidade ao ato de instauração do procedimento administrativo (artigo 9º).

Feitas essas considerações e, em análise perfunctória do feito, a Portaria Conjunta 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, expedida em 21 de março de 2016, não se mostra formalmente compatível com a normativa vigente deste Conselho Nacional, eis que a portaria de instauração de procedimento administrativo não se destina a expedir, de forma cogente, determinações a terceiros.

Sob a ótica material, verifica-se que a portaria determinou ao Oficial do Registro Civil de Pessoa Jurídica que observasse o seguinte procedimento: “d) para o registro no RCPJ da ata de eleição de qualquer participante dos órgãos diretivos da fundação de direito privado, o Oficial do Registro deverá exigir o comprovante da autorização da Promotoria de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro para tanto”.

No ato, apontou-se como fundamentação jurídica o artigo 34, XII e artigo 35, I, d, da Lei Complementar nº 106/2003, o artigo 66 do Código Civil, artigo 2º da Resolução CPGJ nº 68/79 e artigo 1º da Resolução GPGJ nº 1887/2013.

No entanto, ressalvada melhor compreensão em juízo exauriente, a exigência de prévia aprovação do MP/RJ para o registro de ata de eleição de participante de órgãos diretivos da fundação de



## Conselho Nacional do Ministério Público

direito privado não guarda respaldo em qualquer dispositivo legal ou normativo.

Com efeito, o Código Civil exige aprovação do Ministério Público para alteração do estatuto da fundação e, ainda assim, no prazo máximo de 45 dias, findo o qual poderá a questão ser submetida ao crivo do poder judiciário (artigo 67, III).

De outro lado, a citada Lei Orgânica do MP/RJ prevê pronunciamento prévio ministerial para os pedidos de alienação e de oneração dos bens patrimoniais das fundações (artigo 34, XII, c).

Não há exigência da natureza constante na portaria em comento na Resolução GPGJ nº 1887/2013 e a Resolução GPGJ nº 68/79 sobre tema dispõe que “nenhuma deliberação de órgão colegiado fundacional terá eficácia, antes de aprovada, por seus integrantes, a ata da sessão ou reunião em que foi tomada” (artigo 41) e que “as fundações deverão comunicar ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais” (artigo 44).

Assim sendo, no tocante a alteração estatutária e a alienação de bens de fundação privada há previsão de aprovação e pronunciamento prévio, respectivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, aparentemente não se reveste de juridicidade a imposição de prévia autorização ministerial para o registro de ata de eleição de qualquer participante dos órgãos diretivos da fundação de direito privado”.

Ato contínuo, em desfavor da decisão liminar, as Promotorias de Justiça de Fundações da Capital do Estado do Rio de Janeiro opuseram embargos de declaração e suscitaram obscuridade do comando de suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta nº 1/2016 em detrimento do que dispõe a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, para efeito de registro das





## Conselho Nacional do Ministério Público

atas de eleição, deve haver a prévia aprovação das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações.

Assim sendo, a alegada “obscuridade” quanto à relação entre o Provimento da Corregedoria-Geral do TJ/RJ e a suspensão da Portaria Conjunta nº 01/2016 expedida pelas Promotorias de Justiça de Fundações da Capital do Estado do Rio de Janeiro se encontra esclarecida no feito desde 28 de janeiro de 2020, quando este Relator, ao rejeitar os embargos de declaração, opostos pelas Promotorias de Justiça de Fundações de Capital (fls. 356/371), expressamente frisou que a decisão liminar expedida no Pedido de Providências em epígrafe não tem o condão de controlar atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário nem tampouco de extrair a validade e a vigência do art. 871 da Consolidação Normativa – parte extrajudicial da Corregedoria-Geral do TJRJ, o qual prevê que, para efeito de registro das atas de eleição, deve haver a prévia aprovação das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça das Fundações, nos seguintes termos:

“Em que pese a fundamentação formulada pela unidade ministerial, não vislumbro a aventada obscuridade, já que a determinação deste Conselho Nacional se destinou a projetar efeitos – única e exclusivamente – sobre a Portaria Conjunta nº 01/2016 que, na minha compreensão, em sede de decisão liminar, continha vícios de ordem formal e material.

A expedição de ato normativo por órgão do Poder Judiciário supervenientemente ao ato submetido ao controle deste Conselho Nacional refoge a atribuição deste órgão de controle do Ministério Público.

De igual sorte, o recebimento de elogio da Corregedoria Nacional pelas referidas unidades do Ministério Público não inibe o controle ora operado, sob aspecto da juridicidade, sobretudo à luz



## Conselho Nacional do Ministério Público

das distinções entre as atribuições elencadas pelo Regimento Interno para a Corregedoria Nacional e para os Gabinetes de Conselheiros.

Destarte, **permanece hígida, até o presente estágio processual, a determinação quanto à suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta 1ª, 2ª e 3ª das Promotorias de Justiça de Fundações para Instauração de Procedimento Administrativo Conjunto das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, expedida em 21 de março de 2016.**

**Destaco que eventual exigência de prévia aprovação de Promotorias de Justiça de Fundações do Estado do Rio de Janeiro da ata de eleição de qualquer participante dos órgãos diretivos da fundação de direito privado para o registro em cartório respectivo não deve se respaldar na Portaria Conjunta 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações referida na decisão liminar, haja vista a suspensão de seus efeitos por força de decisão liminar” (destaque incluído).**

Por essa razão, inclusive, **as Promotorias de Justiça de Fundações da Capital** demonstraram ter cientificado os 100 ofícios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas destinatários da Portaria Conjunta nº 01/2016 sobre o teor da decisão liminar deferida nestes autos, oportunidade em que **alertaram às respectivas serventias que, a despeito da suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta, “permanece hígido o Provimento editado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 28 de 2018”** (fls. 2541/2723).

Destarte, é evidente que a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunto nº 01/2016, por liminar deferida neste feito, não afeta a higidez do Provimento da Corregedoria-Geral do TJ/RJ, **cujo cumprimento se impõe às Promotorias de Justiça de Fundações da Capital do Estado do Rio de Janeiro,**



## Conselho Nacional do Ministério Público

diante da nítida distinção entre os instrumentos jurídicos e as autoridades responsáveis pela expedição dos respectivos atos administrativos.

Por todo o exposto, vê-se que os contornos da liminar já deferida neste pedido de providências foram exaustivamente delimitados e esclarecidos, inclusive, após julgamento de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em 28 de janeiro de 2020 (fls. 356/371), de sorte que o cumprimento pelas Promotorias de Justiça das Fundações da Capital no que tange à exigência dos ofícios do Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que as atas de eleição dos integrantes dos órgãos diretivos das fundações sejam aprovadas pelo MP/RJ, em decorrência da norma do art. 871 da Consolidação Normativa – parte extrajudicial da Corregedoria-Geral do TJRJ, não configura descumprimento da liminar vigente neste Pedido de Providências, como, aliás, alertado pelas próprias Promotorias de Justiça no Ofício Conjunto 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> PJJ nº 07/2020 (fl. 2541).

**Salta aos olhos o comportamento processual da parte requerida que, muito embora ciente do teor da decisão que rejeitou os embargos de declaração em 28 de janeiro de 2020 e apesar do alerta emitido aos Registros Cíveis no Ofício Conjunto 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> PJJ nº 07/2020, de 4 de fevereiro de 2020, em 9 de julho de 2020 (Ofício 1<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> 3<sup>a</sup> PJJ nº 17/2020 - fls. 2775/2776) alegue que “deixa de autorizar o registro de ata encaminhada à sua análise pelos ofícios do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de descumprir a liminar exarada nos autos do Pedido de Providências em epígrafe”, justamente porque a decisão e o ofício conjunto aludidos demonstram, a toda evidência, que a observância do Provimento do TJRJ não é incompatível com a liminar de fls. 152/167, fato amplamente debatido e esclarecido às partes do presente feito.**



## Conselho Nacional do Ministério Público

Com essas brevíssimas considerações, **com fundamento no poder geral de cautela e em complemento à decisão liminar já deferida neste feito, DETERMINO às Promotorias de Justiça de Fundações do Rio de Janeiro/RJ que apreciem, com a necessária urgência, as atas de eleições das fundações e outras que eventualmente forem encaminhadas à sua análise pelos escritórios do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando a exigência de aprovação guardar como fundamento o Provimento CG-TJRJ nº 28/2018 (art. 871 da Consolidação Normativa – parte extrajudicial da Corregedoria-Geral do TJRJ).**

Advirto que, em havendo eventual descumprimento desta ordem ou embaraço a seu cumprimento, o fato será levado a conhecimento do Plenário deste CNMP para a **instauração de processo administrativo disciplinar sob a imputação de violação aos deveres funcionais.**

Intimem-se as partes e os interessados habilitados no sistema ELO.

Publique-se.

Reautue-se o feito para a inclusão da AMPERJ como interessada e de seus advogados constituídos.

Serve a presente decisão como instrumento de mandado/intimação.

Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**  
Conselheiro Nacional Relator